



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.725023/2011-29
RESOLUÇÃO	3002-000.529 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ALIANÇA NAVEGAÇÃO E LOGÍSTICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Outros

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Adriano Monte Pessoa – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Neiva Aparecida Baylon, Marcelo Enk de Aguiar (substituto [a] integral) e Renato Câmara Ferro Ribeiro de Gusmão (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se o presente processo de multa pelo atraso na prestação de informações sobre veículo, carga transportada ou operação realizada, relativamente ao fato gerador de 08/08/2008, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Em breve síntese dos fatos, registre-se que a embarcação chegou ao Brasil no Porto de Suape/PE procedente de Puerto Cabello, na Venezuela, no dia 08.08.2008, tendo atracado às **07:46:00h**, conforme tela de detalhe da escala de fls. 15.

Contudo, a recorrente, que está devidamente cadastrada nos sistemas da Receita Federal como agente marítimo e de carga, efetuou a vinculação do manifesto eletrônico à escala no Porto de Suape no mesmo dia 08/08/2008 somente às **14:29:22h**, portanto, horas após a atracação da embarcação no porto brasileiro, conforme consta da tela do sistema Mercante à fl. 23.

De acordo com a autoridade fiscal, a autuada deixou de atender ao prazo estabelecido no art. 22, inciso II, alínea 'd', da Instrução Normativa RFB n. 800, DE 27.12.2007, razão pela qual a fiscalização considerou caracterizada a infração tipificada no art. 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-Lei n. 37/66, com redação dada pela Lei n. 10.833/03 e aplicou a multa correspondente ao valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Cientificado da autuação em 03/10/2011 (fl.33), o sujeito passivo apresentou tempestivamente sua impugnação, em 21/10/2011 (fl. 36), alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva da impugnante, e, no mérito, denúncia espontânea e falta de elemento essencial da obrigação acessória.

Constam nos autos cópia de petição inicial (fls. 108/150) da ação judicial de n. 0065914-74.2013.4.01.3400 proposta pelo rito ordinário pela associação civil de empresas de navegação CENTRONAVE (Centro de Navegação Transatlântica), em trâmite perante o juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília, e de decisão judicial (fls. 151/152), proferida no bojo do agravo de instrumento n. 0065914-74.2013.4.01.3400, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

A decisão consiste em tutela recursal que determina à União/Fazenda Nacional abster-se de exigir dos contribuintes filiados da agravante (Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE) as penalidades previstas no art. 45 da IN SRF 800/2007, aos quais assegura, ainda, o exercício da denúncia espontânea antes do início de qualquer procedimento de fiscalização por parte da Receita Federal do Brasil.

A 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Fortaleza-CE, em sessão de 25.09.2014, por meio do acórdão 08-31.202 (fls. 157-174), julgou a impugnação improcedente tendo em vista a renúncia parcial ao julgamento administrativo pela autuada, uma vez que esta última, representada pelo Centro Nacional de Navegação Transatlântica – CENTRONAVE, havia ingressado com ação judicial ordinária para eximir-se do pagamento de multas decorrentes do mesmo tipo de infração objeto do lançamento fiscal.

Na referida ação judicial, a autora suscita a ilegalidade da Instrução Normativa RFB n. 800/2007, que disciplina a forma e o prazo como devem ser prestadas as informações exigidas do transportador ou do agente marítimo, bem como a do Ato Declaratório Executivo (ADE) Corep n. 3/2008, que formaliza as orientações contidas naquela regulamentação.

Ainda no bojo da referida ação ordinária, a associação representante da autuada requereu também a aplicação do instituto da denúncia espontânea para os casos em que a carga transportada foi prestada com atraso, mas antes da ciência do início da fiscalização de verificação de cumprimento de tal obrigação.

Não obstante a autuada não tenha tomado a iniciativa de comunicar a existência da ação judicial no curso do processo administrativo fiscal, a Divisão de Administração Aduaneira da 3ª Região Fiscal providenciou a extração das referidas peças processuais diretamente do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e sua respectiva juntada nos autos, a fim de evitar a baixa em diligência exclusivamente para tal fim.

Ao julgar a defesa interposta pela recorrente, a 7ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal em Fortaleza (CE), por unanimidade de votos, não conheceu da impugnação no tocante à validade das normas infralegais e à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea para esse tipo de obrigação, por se tratarem de matérias já submetidas ao crivo do Poder Judiciário, e declarou definitiva a exação fiscal na instância administrativa, por força do princípio da unidade da jurisdição, com base no disposto no art. 87 do Decreto n. 7.574/2011 e no Parecer COSIT n. 7, de 22.08.2014.

No tocante aos demais itens da defesa, o acórdão recorrido também afastou a alegação de ilegitimidade passiva da impugnante, uma vez que esta não contestou sua condição de representante do transportador estrangeiro e tampouco negou ter sido ela quem estava incumbida de prestar as informações cujo atraso ensejou a autuação fiscal. Ademais, a Turma Julgadora afastou a aplicação da denúncia espontânea também por não terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade desse instituto, dentre os quais, a tempestividade.

Por fim, consta declaração de voto às fls. 170/174 para divergir do relator no sentido de que fosse declarada pelo órgão julgado apenas a renúncia às instâncias administrativas a respeito da matéria objeto da ação judicial, não devendo ser por ele apreciadas as demais matérias de fundo da impugnação.

Irresignada com a decisão de piso, a autuada interpôs recurso voluntário às fls. 193/210. Em sua peça recursal, a recorrente reitera os argumentos já lançados em sua peça defensiva, quais sejam, falta de renúncia à via administrativa, ilegitimidade passiva do agente marítimo, denúncia espontânea, equívoco da fiscalização, afronta ao princípio da reserva legal e falta de elemento essencial das obrigações acessórias.

É dizer que a recorrente apenas acrescentou às razões já apresentadas na origem o argumento de que não haveria identidade de partes e de objeto entre a ação judicial e o recurso administrativo, uma vez que referido processo judicial não enfrentaria os demais itens pleiteados

pela recorrente, especificamente no tocante ao elemento essencial de validade das obrigações acessórias.

Ao final, reitera a anulação do pedido de auto de infração por ausência de previsão legal para o caso de retificação, bem como a exclusão da responsabilidade da recorrente por aplicação do instituto da denúncia espontânea. Para corroborar seus argumentos, a recorrente colaciona acórdãos do CARF (acórdão 3101-001.509, acórdão 3303-002.452) que cuidam da aplicação do instituto da denúncia espontânea às multas aduaneiras.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator – Adriano Monte Pessoa

I. Preliminarmente.

I.1. Da tempestividade.

A recorrente tomou ciência do acórdão n. 08-31.202 da 7ª Turma da DRJ de Fortaleza (CE) por meio de sua caixa postal na data de 12/12/2014 (fl. 189) e protocolou recurso voluntário em 24/12/2014 (fl. 191/209). O recurso, portanto, é tempestivo.

I.2. Do sobrestamento. Tema 1293 STJ.

No caso em exame, trata-se de multa aduaneira capitulada no art. 107, inciso VII, 'e', do Decreto-Lei n. 37/66 e demais disposições regulamentares previstas na Instrução Normativa n. 800/2007.

Destaca-se que a recorrente protocolou sua impugnação em 21/10/2011 às fls. 31/96, a qual foi julgada pela c. Delegacia de Julgamento da RFB em Fortaleza (CE) em 25/09/2014, por meio do acórdão 08-31.202, de fls. 164/181.

Ocorre que o recurso voluntário foi interposto pela recorrente em 24/12/2014 às fls. 191/209 e somente encaminhado para novo sorteio no âmbito deste Conselho em 09/01/2025 (fl. 301).

Com efeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 2147578 – SP, Tema nº 1293, fixou tese jurídica vinculante no sentido do reconhecimento da prescrição intercorrente, para determinar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999 às infrações à legislação aduaneira. Senão, vejamos a ementa do v. acórdão:

“ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. INCIDÊNCIA DO COMANDO

LEGAL NOS PROCESSOS DE APURAÇÃO DE INFRAÇÕES DE NATUREZA ADMINISTRATIVA (NÃO TRIBUTÁRIA). DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DO CRÉDITO CORRESPONDENTE À SANÇÃO PELA INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA QUE SE FAZ A PARTIR DO EXAME DA FINALIDADE PRECÍPUA DA NORMA INFRINGIDA. FIXAÇÃO DE TESES JURÍDICAS VINCULANTES. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO: PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. A aplicação da prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 encontra limitações de natureza espacial (relações jurídicas havidas entre particulares e os entes sancionadores que componham a administração federal direta ou indireta, excluindo-se estados e municípios) e material (inaplicabilidade da regra às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária, conforme disposto no art. 5º da Lei 9.873/99). 2. O processo de constituição definitiva do crédito correspondente à sanção por infração à legislação aduaneira segue o procedimento do Decreto 70.235/72, ou seja, faz-se conforme "os processos e procedimentos de natureza tributária" mencionados no art. 5º da Lei 9.873/99. Todavia, o rito estabelecido para a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pelo descumprimento de uma norma de conduta é desimportante para a definição da natureza jurídica da norma descumprida. 3. É a natureza jurídica da norma de conduta violada o critério legal que deve ser observado para dizer se tal ou qual infração à lei deve ou não obediência aos ditames da Lei 9.873/99, e não o procedimento que tenha sido escolhido pelo legislador para se promover a apuração ou constituição definitiva do crédito correspondente à sanção pela infração praticada. O procedimento, seja ele qual for, não tem aptidão para alterar a natureza das coisas, de modo que as infrações de normas de natureza administrativa não se convertem em infrações tributárias apenas pelo fato de o legislador ter estabelecido, por opção política, que aquelas serão apuradas segundo processo ou procedimento ordinariamente aplicado para estas. 4. Este Tribunal Superior possui sedimentada jurisprudência a reconhecer que nos processos administrativos fiscais instaurados para a constituição definitiva de créditos tributários, é a ausência de previsão normativa específica acerca da prescrição intercorrente a razão determinante para se impedir o reconhecimento da extinção do crédito por eventual demora no encerramento do contencioso fiscal, valendo a regra de suspensão da exigibilidade do art. 151, III, do CTN para inibir a fluência do prazo de prescrição da pretensão executória do art. 174 do mesmo diploma. Nesse particular aspecto, o regime jurídico dos créditos "não tributários" é absolutamente distinto, haja vista que, para tais créditos, temos justamente a previsão normativa específica do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 a instituir

prazo para o desfecho do processo administrativo, sob pena de extinção do crédito controvertido por prescrição intercorrente. 5. Em se tratando de infração à legislação aduaneira, a natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela violação da norma será de direito administrativo se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Precedente sobre a matéria: REsp n. 1.999.532/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2023, DJe de 15/5/2023. 6. Teses jurídicas de eficácia vinculante, sintetizadoras da ratio decidendi do julgado paradigmático: 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos. 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação. 3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado. 7. Solução do caso concreto: ao conferir natureza jurídica tributária à multa prevista no art. 107, IV, e, do DL 37/66, e, por consequência, afastar a aplicação do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 aos procedimentos administrativos apuratórios objeto do caso concreto, o acórdão recorrido negou vigência a esse dispositivo legal, divergindo da tese jurídica vinculante ora proposta, bem como do entendimento estabelecido sobre a matéria em precedentes específicos do STJ (REsp 1.999.532/RJ; AgInt no REsp 2.101.253/SP; AgInt no REsp 2.119.096/SP e AgInt no REsp 2.148.053/RJ)."

Decorre, pois, da leitura do v. acórdão submetido à sistemática dos recursos repetitivos, ao fixar a tese no Tema 1293 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que a prescrição intercorrente deverá ser aplicada a procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, relativamente a lançamentos de penalidades por infrações da legislação aduaneira.

No caso em análise, evidencia-se que o tempo transcorrido no curso do processo nitidamente ultrapassou, no âmbito deste Conselho, o marco temporal dos 03 (três) anos, necessários e suficientes para o decreto de prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, em consonância à tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 2147578 (Tema 1293 do STJ).

Por seu turno, o art. 100, do RICARF/2023 assim dispõe:

“Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.”

Por meio de consulta ao andamento processual no sítio eletrônico do tribunal na internet (stj.jus.br), pode-se verificar que o acórdão de mérito do Tema 1293 do E. STJ ainda aguarda seu trânsito em julgado.

II. Conclusão.

Por essa razão, em estrito cumprimento do quanto disposto no art. 100 do RICARF/2023, voto no sentido de determinar o sobrestamento do feito na origem até o trânsito em julgado do Tema 1293 do STJ. Após a certificação do trânsito, devem retornar os autos para julgamento do recurso voluntário interposto pela recorrente.

Assinado Digitalmente

ADRIANO MONTE PESSOA